



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002849/99-24
Recurso nº. : 123.477
Matéria: : IRPJ, IRRF, PIS, COFINS, CSLL- Anos-calendário:1995, 1996
Recorrente : UEMURA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.647

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- Não prospera a arguição de nulidade da decisão singular por ausência de motivação, se tal vício não se configurou.

PROVA- PRESUNÇÕES- No processo administrativo fiscal a prova indireta (presunção) é plenamente aceitável, desde que presentes os requisitos de seriedade quanto ao nexo evidente entre o fato conhecido e sua consequência, precisão quanto à idoneidade do fato conhecido e concordância a respeito da relação entre os fatos.

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS- SALDO CREDOR DE CAIXA- Não comprovado o efetivo ingresso dos valores contabilizados a débito de caixa, legítimo à fiscalização expurgá-los para reconstituir o caixa. O saldo credor encontrado a partir da reconstituição autoriza a presunção de omissão de receitas.

GOLSA DE DESPESAS FINANCEIRAS- Não comprovadas as operações que originaram os passivos registrados, glosam-se os encargos financeiros sobre eles contabilizados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES- Rendo em vista a relação de causa e efeito, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se aos lançamentos decorrentes (IRRF, PIS, COFINS, CSLL)

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UEMURA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 123.477
Recorrente : UEMURA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra Uemura Comercial Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls 02 a 35 relativos a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição para o PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos calendário de 1995 e 1996, compreendendo, também, juros de mora e multa por lançamento de ofício agravada.

As irregularidades que deram causa às exigências consistiram em omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, apurado após exclusão da conta caixa dos numerários contabilizados e cuja efetividade do ingresso não foi comprovada, e encargos financeiros indevidamente contabilizados por carecerem de comprovação.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal nº 01, de fls 46/ 79, foram realizadas diligências junto ao grupo Uemura com o objetivo de examinar operações financeiras envolvendo cessões de crédito de “*export notes*”, apontadas pelo Banco Central do Brasil no Ofício DESPA/REFIS-III/SUFIS-97/1024, de 29/07/97. Os trabalhos se relacionaram com as empresas Uemura & Uemura Ltda (cuja razão social foi modificada para Uemura Comercial Ltda.), e Iuquio Artigos de Revestimentos e Acabamentos Finos Ltda. (incorporada pela Uemura & Uemura Ltda em 14/04/97). Foram também realizadas diligências em outras empresas envolvidas, cedentes e/ou cessionárias, dentre elas a Garin- Comércio, Exportações e Importações Ltda, o Banco Pontual S.A., a IBF Factoring Fomento Comercial Ltda e a Transportes Marques Alves Ltda – ME. Os trabalhos resultaram em dois Termos de Verificação Fiscal: o de nº 1, correspondente aos fatos relativos à própria Uemura Comercial Ltda., e o de nº 2, relativo à incorporada. Em síntese, está dito no Termo de Verificação nº 1 que :

- Foram examinadas três tipos de operações, a saber: a) operações realizadas ao abrigo de contratos denominados “Instrumento Particular de Cessão de Crédito



(Resolução n.º 1962 do Banco Central do Brasil”), compreendendo cessões de supostos créditos de “*export notes*”; b) operações de financiamento de capitais de giro junto a pequenas empresas de transporte (carreiros) ligados ao Grupo Uemura, compreendendo pseudo-empréstimos, inexistentes de fato, e contabilizados sem quaisquer documentos que dêem suporte aos lançamentos contábeis; c) operações de empréstimos bancários, compreendendo também pseudo-empréstimos, inexistentes de fato, e igualmente contabilizados sem quaisquer documentos que dêem suporte aos lançamentos contábeis.

- As operações envolvendo créditos de exportação foram pactuadas entre empresas do Grupo Uemura e o Banco Pontual, ora como cedente, ora como cessionário, de “*export notes*”. Eram operações triangulares, em que os recursos supostamente saídos do Banco Pontual transitavam por contas bancárias de outras empresas participantes da cadeia de cessionários e/ou cedentes e retornavam ao Banco Pontual, sendo que essas triangulações sempre se iniciava e terminavam na mesma data.
- Os supostos créditos de exportações eram decorrentes de pseudo-exportações que a empresa Garin se propunha a efetuar à importadora Frint, com endereço no Panamá, tendo ocorrido uma única operação envolvendo a empresa Alfredo C. Toepfer Vitória Exportações e Importações Ltda., com um crédito que ela teria contra Bular Aktiengesellschaft, não qualificada no contrato.
- A Garin é empresa inexistente de fato, não estando no endereço eleito como seu domicílio, omissa quanto à entrega de declaração do IR desde o ano-base de 1991, os sócios não apresentam declaração de rendimentos-pessoa física, seu capital social equivale a R\$0,13 (última alteração contratual em 30/08/91), ficando claro que já em 1994, quando o artifício dos contratos de exportação foram criados, sua capacidade econômico-financeira era absolutamente incompatível com compromissos de exportar milhões de dólares.
- Dentre as demais empresas que compõem a cadeia de cedentes e cessionários, vem em primeiro plano o Banco Pontual, instituição financeira em liquidação extrajudicial, tomador de vários créditos de exportação “fabricados em nome da Garin”, aparecendo em seguida a IBF Factoring, empresa considerada inexistente



de fato, mediante nota da COFIS, a Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S.A., empresa industrial falida, e a Transporte Marques Alves Ltda-ME, microempresa do ramo de transportes, um carreteiro que fazia fretes de materiais de construção adquiridos de uma das lojas da Uemura

- Relativamente à Transportes Marques Alves Ltda. destaca-se que a sua conta corrente junto ao Banco Pontual era movimentada por procuração outorgada a duas pessoas físicas, precisamente o diretor financeiro e o advogado do Grupo Uemura. O gerente da loja da Uemura & Uemura em Campinas declarou não conhecer o sócio da Transporte Marques Alves, mas seu nome constava como carreteiro no departamento de expedição. A escrita da empresa está sob responsabilidade de escritório de propriedade de pessoa ligada à alta administração do Grupo Uemura, e que cedeu o endereço do escritório aos sócios da Transporte Marques Alves, que o declaram como seus domicílios fiscais. Comparecendo no endereço mencionado, os auditores tomaram por termo declaração de contador do referido escritório no sentido e que a Transportadora não mantinha escrituração contábil por estar desobrigada em razão de sua condição de microempresa, que nunca recebera informações e/ou documentos referentes a operações financeiras realizadas com o Banco Pontual e/ou a IBF Factoring ou a negociações de *export notes*, e que não dispunha de informações sobre recursos financeiros recebidos de empresas do Grupo Uemura.
- Localizado o sócio da Transporte Marques Alves, José Alves de Souza Filho, informou ele que seu endereço era uma escola para deficientes físicos, onde prestava serviços de zelador; trabalhou como lavrador, pedreiro e motorista de caminhão, tendo cursado até a terceira série do primeiro grau; sua empresa foi constituída com assessoria do pessoal da Uemura, com a finalidade de fazer carretos para os clientes da loja; os controles da empresa eram feitos pelo pessoal da Uemura, juntamente com o pessoal do escritório Matos Filho; outorgou procuração a funcionários da Uemura com amplos poderes para representar sua empresa, que, segundo lhe disseram, tinha por objetivo a abertura de uma cooperativa de carreteiros; desconhecia a abertura e movimentação de conta corrente no Banco Pontual; não conhecia operações financeiras de qualquer tipo.

JO

exceto a de simples movimentação de conta corrente com depósitos a vista, porque mantinha uma conta conjunta com a esposa no Banco Itaú.

- As empresas do Grupo Uemura registravam só as operações de cessões como financiamentos, esquecendo que as supostas cessões deveriam, no mínimo, ser precedidas de outras supostas aquisições, uma vez que não sendo empresas exportadoras não detinham créditos próprios a serem cedidos. Tecnicamente, é inadmissível o registro de uma cessão de crédito como se esta fosse um financiamento de capital de giro, suprimindo a conta “caixa” em contrapartida com uma conta de passivo, porque uma operação com “*export notes*” só pode ocorrer de fato quando se tem um crédito a ser cedido, e neste caso a cessão enseja a baixa contábil desse ativo, sem nenhuma razão para que seja criado um passivo.
- Os recursos recebidos eram simultaneamente transferidos a outras empresas para, ao final, retornar à sua origem, prova inequívoca de que a operação era uma “farsa”, pois esses recursos apenas passavam de mão em mão, transitando por contas bancárias de cada uma das empresas, mantidas todas no Banco Pontual. Foram rastreados os fluxos financeiros por completo, através dos quais se pôde constatar que, exceto as remunerações atribuídas às empresas participantes da cadeia de cedentes/cessionários, a operação não gerava nenhum recurso novo, como sugeriam os lançamentos contábeis que indicavam ingressos de dinheiro no caixa.
- Sem os débitos artificial e irregularmente gerados, a conta “caixa” apresentaria saldo credor, o que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.
- Os suprimentos de caixa contabilizados como se tivessem origem em financiamentos de capital de giro não estão respaldados em documentos (os supostos contratos nunca foram apresentados), as pessoas jurídicas das quais o Grupo Uemura teria recebido expressivos recursos financeiros eram empresas de pequeno porte, a maioria empresas de transporte (carreiros) que não dispunham capacidade econômico-financeira para tanto. Os lançamentos indicam que os suprimentos teriam sido realizados em espécie e as respectivas liquidações também.



- Da mesma forma, para os suprimentos a título de empréstimos bancários não foi apresentada nenhuma documentação à fiscalização, e os pagamentos/liquidações também teriam sido em dinheiro.
- Reconstituindo os fluxos financeiros das operações fica comprovado ter ocorrido simulação relativa, caracterizada por contratos formais, com aparente ar de autenticidade, envolvendo, numa primeira etapa, a “fabricação” de contratos de exportação que seriam utilizados como lastro em operações de “*export notes*”, e uma segunda etapa, envolvendo interesses individuais daqueles que participavam da cadeia de cedentes/cessionários, caracterizados pelo acobertamento de ilícitos fiscais e pelas remunerações recebidas a título de prêmio (pedágio). Essas remunerações eram suportadas pelas empresas do Grupo Uemura, cujo interesse no esquema se justifica pelo fato de que essas operações lhes dariam suporte aos lançamentos contábeis para camuflar outros ilícitos.
- Foram glosadas as despesas financeiras gerados pelos falsos passivos escriturados nas operações com *export notes*, bem como sobre os falsos financiamentos de capital de giro e sobre os falsos empréstimos, e tendo em vista a glosa (por não terem existido de fato) são considerados as contrapartidas dos respectivos lançamentos de baixa, tratados tributariamente como ajustes a favor do contribuinte.
- Na contabilidade das empresas fiscalizadas há uma conta intitulada Notas Fiscais a Faturar para onde, no último dia de cada mês, eram transferidos os excedentes contábeis da conta “caixa”. Ao efetuar os lançamentos a débito de “caixa” relativamente às operações com “*export notes*”, aos falsos financiamentos e aos falsos empréstimos, a conta “caixa” passava a apresentar saldos contábeis superiores às disponibilidades reais. As diferenças entre os saldos contábeis e os reais permaneciam na escrita até o último dia do mês, quando eram transferidas para esta conta, também de natureza patrimonial. No dia seguinte (primeiro dia do mês subsequente), lançamentos inversos “zeravam” os saldos desta conta, transferindo-os de volta à origem, fazendo com que a conta “caixa” mantivesse, ao longo do mês, saldos diários elevados, inibindo o surgimento de “estouros de caixa”. Da mesma forma que os suprimentos de caixa inexistiam de fato, também as transferências dos excedentes de caixa eram fictícios, ensejando o exame conjunto



dessas duas contas (caixa e notas fiscais a faturar) como se ambas fossem uma mesma coisa.

- A partir da recomposição da conta caixa são reconstituídos os saldos mensais, para apuração dos saldos credores, caracterizando omissão de receitas, e glosados os lançamentos das apropriações indevidas de encargos financeiros inexistentes.
- Os mesmos valores (encargos financeiros glosados e omissão de receitas) reduziram indevidamente a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, e a omissão de receitas reduziu a base de cálculo da COFINS, e do PIS. Sobre a omissão de receitas incide também o Imposto de Renda na Fonte (art. 44 da Lei 8.541/92).

Tempestivamente, a interessada impugnou a exigência, alegando, em síntese, que as infrações não estão comprovadas, apenas foram presumidas pela fiscalização, dando sua versão sobre as operações contabilizadas, contesta a aplicação da alíquota de 25% e da multa agravada e argui a impossibilidade de cobrança concomitante da multa de mora com juros de mora. Quanto às exigências do PIS e da COFINS, apresenta contestação específica alegando que sua base de cálculo, o faturamento, não se confunde com a receita bruta, sendo inadmissível a inclusão de outras receitas que não as decorrentes de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência em decisão assim ementada:

“OMISSÃO DE RECETIAS – SALDO CREDOR DE CAIXA- Não comprovada a efetividade da entrada dos numerários contabilizados a débito de caixa, é legítimo à fiscalização subtraí-los. O fato de a conta caixa, após a recomposição pela exclusão desses débitos, indicar saldo credor, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvado ao contribuinte a prova de sua improcedência.

GLOSA DE ENCARGOS FINANCEIROS- Os encargos financeiros de efetividade não comprovada são indedutíveis do lucro operacional.

MULTA AGRAVADA- Aplica-se no lançamento a multa de 150% sobre a diferença de imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude.



LANÇAMENTOS DECORRENTES – IRRF, PIS, COFINS, CSSL- Tendo em vista a relação entre eles, aos lançamentos decorrentes se aplica o decidido em relação ao lançamento do IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a empresa interpõe recurso, amparada por liminar em mandado de segurança garantindo-lhe o processamento independentemente do depósito .

Como preliminar, suscita a nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, alegando que a autoridade julgadora limitou-se a transcrever o conteúdo da peça inaugural de autuação, esquecendo-se da necessária isenção a que deve estar adstrito o julgador.

No mérito, argumenta, em síntese, que os fatos alegados pela fiscalização não ficaram comprovados, e que as infrações apontadas foram presumidas, não se admitindo a simples presunção para efeitos do lançamento. Diz ser ônus da fiscalização provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que o saldo credor verificado pelos agentes do Fisco só pôde ser apurado após a desconstituição dos lançamentos contábeis da Recorrente, que a escrita contábil somente poderia ser desconsiderada se fosse comprovada sua irregularidade, o que não logrou a fiscalização fazer. Acrescenta que não se pode admitir que o verdadeiro Caixa da Recorrente se traduz pela soma da conta Caixa com a conta Notas Fiscais a Faturar, pois representam elementos distintos do Ativo da empresa.

Sobre as operações com *export notes*, diz que são operações lícitas, regulamentadas pelo Banco Central; que se serviu da assessoria financeira do Banco Pontual e que, na época, desconhecia a situação da referida instituição, que operava normalmente. Afirma que não lhe cabe responsabilização pela alegada inoccorrência das operações de exportação que lastreavam as *export notes*, que constituem títulos de crédito dotados de autonomia e regidos pelos princípios da literalidade e cartularidade, e que se ocorreu alguma irregularidade na exportação que precedeu o contrato de cessão, tal ilicitude não decorre de sua atuação. E mesmo que tal irregularidade tivesse



ocorrido, a Uemura seria vítima da situação, vez que teria sido induzida em erro mediante a apresentação de documentação aparentemente idônea.

Sobre as operações realizadas junto à empresa Transportes Marques Alves Ltda. (TMA), que a fiscalização alegou serem atos simulados, diz que a decisão deu mais credibilidade a meras suposições do fisco que aos documentos apresentados na impugnação. Não nega que mantinha com a TMA relações meramente comerciais, que esta lhe prestava serviços de transporte e que se mantinha à frente de um projeto de criação de uma cooperativa de transportadoras, que o pagamento realizado pela Uemura à TMA não significa que ambas estivessem em conluio no intuito de mascarar trespases de capital.

Ressalta que um dos motivos que levou a fiscalização a presumir a inexistência das operações está nas falhas encontradas na contabilização de terceiros, o que não pode ser meio de prova da má-fé da Recorrente. Diz que o Banco Pontual alegou não haver registros documentais em seus arquivos atinentes às operações que lhe foram inquiridas, não tendo, contudo, negado que tenha participado de operações financeiras com a Recorrente. Ressalta que foram juntados documentos nos autos que comprovam a relação entre o Banco Pontual e a Recorrente. E conclui dizendo que as operações envolvendo *export notes* não se destinaram a corrigir as anomalias de suas escritas, mas a levantar o necessário crédito à execução de seus negócios.

Sobre as operações de financiamento de capital de giro, que a fiscalização alega serem fictícios, vez que as empresas financiadoras (Transportes Melo Pedrassa Ltda. ME e Romargo & Tammerik Representações Ltda) não dispunham de capacidade econômico-financeira para obtenção dessa grandeza, ressalta que está em jogo não a capacidade econômico-financeira das empresas contratadas, mas a realização ou não da operação escriturada. E que à Recorrente só interessava o empréstimo a ser efetuado, e não a capacidade econômico-financeira da empresa envolvida.

Sobre a operação de empréstimo bancário no valor de R\$ 9.245.170,00 realizada com o Banco Pontual, , diz que R\$ 1.220.000,00 foram saldados pela recorrente, sendo o restante da dívida assumido pela ANERPA – Administração, Negócios, Representações e Participações S.A., não havendo como utilizar tal débito

como fundamento da exigência. Ressalta que tais operações ocorreram de forma eletrônica e, às vezes, até de forma verbal através dos gerentes responsáveis, sendo certo que não se encontrará documento escrito, contrato formal de empréstimo.

Quanto às despesas glosadas, diz ter ficado demonstrado que as operações de fato ocorreram, e que geraram, direta ou indiretamente, despesas e encargos devidamente lançado s na escrituração contábil.

Acrescenta que ainda que se admita que a contabilidade da empresa pudesse ser desconsiderada, com a conseqüente recomposição da conta Caixa, não poderia a empresa se sujeitar à exigência fiscal, pois a própria fiscalização afirmou que nenhuma das operações abordadas gerava novos recursos financeiros. Assim, não se pode conceber imputação de efeitos tributários. Acrescenta que a administração fazendária recompôs o Caixa de forma pouquíssimo transparente, dificultando a defesa.

Contesta a aplicação da multa agravada, dizendo não ter ficado evidenciado o intuito de fraude. Lembrado que nunca agiu com dolo ou má-fé.

Discorre sobre os conceitos de Receita e Faturamento, concluindo ser incabível que outras receitas que não decorrentes de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços sejam tidas como faturamento, vez que inexistente a possibilidade de faturar. Assim, tendo-se que a base de cálculo da COFINS e do PIS é o faturamento, e que o auto de infração pauta-se unicamente na presunção de omissão de receita que não ficou suficientemente provada, não há como presumir que houve omissão de faturamento, não havendo, pois, a incidência desses tributos.

Conclui pedindo, alternativamente:

- a) seja reformada a decisão de primeira instância e anulados os autos de infração; ou
- b) seja recalculado o eventual débito, tendo em vista a inaplicabilidade da alíquota de 25% e da multa de 150%, por não ter se caracterizado a má-fé da Recorrente, sendo certo que tal multa assume o caráter de confisco, em flagrante descompasso com a Constituição.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado de liminar determinando seja o mesmo recebido independentemente do depósito de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/72. Dele conheço.

A preliminar de nulidade da decisão por falta motivação não merece acolhida.

A decisão singular está amplamente motivada. A impugnação se centrou em afirmar que a fiscalização não comprovou, mas apenas presumiu que as operações que suprimam o caixa não ocorreram e apresentou sua versão para os fatos. A autoridade singular considerou plenamente comprovados os fatos pela fiscalização, e transcreveu trechos do Termo de Verificação que integra o auto de infração para evidenciar como restaram comprovados pela fiscalização a não efetividade dos ingressos de recursos no Caixa e o artificialismo das operações registradas.

Passo ao mérito.

Alega a recorrente que a fiscalização não comprovou os fatos por ela alegados (que as operações com *export notes*, os financiamentos de capital de giro e os empréstimos eram fictícios), e que o saldo credor de caixa só se revelou após exclusão dos respectivos débitos na conta Caixa, o que não poderia ser feito, pois a escrita contábil somente poderia ser desconsiderada se comprovada alguma irregularidade.



Sobre essas ponderações, diga-se, inicialmente, que os fatos escriturados não gozam de presunção de legitimidade pela sua simples contabilização. Ao contrário, é ônus do contribuinte provar, com documentos hábeis e idôneos, a veracidade dos fatos contabilizados.

No caso, a fiscalização provou, mediante prova indireta, que os ingressos na conta Caixa não ocorreram.

Note-se que a lei processual tributária não dispõe expressamente sobre os meios de prova. Por isso, aplica-se, subsidiariamente, o art. 332 do CPC, que diz : *“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”*

A seu turno, o Art. 136 do Código Civil dispõe que:

“Os atos jurídicos, a que a lei não imponha forma especial, poderão provar-se mediante:

.....
V- presunção;
.....”

Não há, pois, limitações referentes às provas que podem ser produzidas no processo administrativo. Predominam a prova documental, a prova pericial e a prova indireta (indícios e presunções). A prova indireta é plenamente aceitável, não estando restrita à presunção legal. Nesta, apenas há a inversão do ônus da prova (desde que não se trate de presunção absoluta).

A presunção simples é o ponto de chegada de um processo mental, o resultado do processo intelectual que tem como ponto de partida determinadas provas indiciárias. Sua utilização no processo administrativo fiscal justifica-se pela falta de colaboração do sujeito passivo (ocorre uma relação de tensão entre a administração, que tem por missão arrecadar e para tanto precisa apurar a ocorrência do fato gerador, e o administrado, que procura pagar menos imposto).



Sobre as presunções, discorre Paulo Celso B. Bonilha (in “Da Prova no Processo Administrativo Tributário”, Dialética, 1997):

“Assim, no julgamento, o indício que leva à presunção da ocorrência do fato gerador ocultado (fato desconhecido) será apreciado no conjunto probatório que fundamenta a pretensão fiscal. Somente com a convicção da presunção é que a autoridade julgadora admitirá a validade e procedência do lançamento.

.....
A propósito, ensina Tulio Rosenbuj que a aplicação das presunções simples deve reunir os requisitos de seriedade, precisão e concordância. Seriedade quanto à necessidade de um nexó evidente entre o fato conhecido e sua consequência; precisão quanto à idoneidade do fato conhecido, e concordância a respeito da relação entre os fatos para se chegar à conclusão que se pretende demonstrar, cercada de absoluta certeza.”

No presente caso, vários são os indícios de que as operações eram fictícias, como demonstrado no Termo de Verificação , a saber: não restaram comprovadas as exportações que teriam gerado os créditos cedidos; na contabilidade da empresa cedente não está comprovada a anterior aquisição do crédito cedido, e por ocasião da cessão a escrituração era feita a débito de caixa e a crédito de conta de passivo (ou seja, se existisse o crédito de exportação, o débito de Caixa teria como contrapartida baixa de conta de ativo representativa do crédito de exportação cedido); na cadeia de cedentes e cessionários atuaram empresas “laranja”; os créditos passavam por várias empresas no mesmo dia; os créditos eram cedidos quase sempre no mesmo dia em que a exportadora teria firmado os contratos de exportação com o importador estrangeiro, havendo casos em que os créditos foram cedidos antes de firmados os contratos de exportação; a suposta exportadora não possuía capacidade econômico-financeira que lhe permitisse assumir compromissos para exportar milhões de dólares; os supostos financiamentos de capital de giro, montando em mais de R\$ 6.000.000,00, teriam sido “em dinheiro”, as empresas financiadoras eram de pequeno porte, não dispendo de capacidade econômico-financeira para fazê-lo, as liquidações teriam sido realizadas “em dinheiro”, a conta-corrente de uma das pequenas empresas junto ao Banco Pontual era movimentada por procuração por pessoas ligadas ao Grupo Uemura, o sócio da empresa declarou que a mesma fora constituída com assessoria do pessoal da Uemura, a quem outorgou procuração com amplos poderes, porém desconhecia que a procuração tivesse sido usada para abrir e movimentar conta junto



ao Banco Pontual, não há qualquer prova dos alegados empréstimos bancários que serviram de base aos lançamentos a débito de Caixa, etc.

Presentes, pois, os requisitos de seriedade (nexo evidente entre os fatos identificados pela fiscalização e inexistência das operações), precisão quanto à idoneidade dos fatos conhecidos, e concordância a respeito da relação entre aqueles fatos, a convergirem no mesmo sentido, o que permite concluir com segurança que as operações contabilizadas foram fictícias.

A análise conjunta da conta Caixa com a conta Notas Fiscais a Faturar está perfeitamente justificada pelo fato de que, sistematicamente, no último dia de cada mês, ocorria transferência contábil de valores da conta Caixa para a conta Notas Fiscais a Faturar, fazendo-se o lançamento inverso no dia seguinte, ou seja, no primeiro dia do mês subsequente. Assim, a análise conjunta não significa que a Fiscalização considerou que o verdadeiro Caixa da Recorrente se traduz pela soma da conta Caixa com a conta Notas Fiscais a Faturar, mas sim, que foram desconsiderados os lançamentos de transferência da primeira para a segunda e sua inversão.

Comprovado não terem ingressado os recursos no Caixa, legítimo à fiscalização expurgá-los e reconstituir a conta. Os saldos credores encontrados a partir da reconstituição constituem presunção legal de omissão de receitas, que a Recorrente poderia elidir se trouxesse provas do efetivo ingresso dos numerários excluídos.

Inexistentes as operações, inexistentes, também, os encargos financeiros sobre elas contabilizados.

Não procede a alegação de que, tendo a fiscalização afirmado que nenhuma das operações abordadas gerava novos recursos financeiros, não se pode conceber imputação de efeitos tributários. Exatamente por não gerar recursos financeiros é que os recursos contabilizados a débito de Caixa foram



expurgados, revelando o saldo credor de caixa a justificar a ppresunção de omissão de receitas.

Quanto à recomposição do Caixa feita pela administração fazendária, o item VII do Termo (fls 70/73) explica minuciosamente como foi ela efetuada, não havendo como invocar “falta de transparência” .

Restou, também, caracterizado o evidente intuito de fraude, a justificar a penalidade mais gravosa.

Alega a Recorrente que, tendo a exigência se pautado em omissão de receita, conceito que não abrange necessariamente o de faturamento (que é o ato de faturar, a operação de extrair a fatura, ou como conceituou a Lei Complementar 70/91, a receita bruta de venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços), não ocorre o fato ensejador da exigência de PIS e da COFINS.. Inicialmente, não se pode compreender o termo **faturamento** referido na lei como abrangendo apenas as receitas para as quais tenha sido emitida fatura, eis que, se assim fosse, bastaria não emitir a fatura para que não ocorresse o fato gerador. Faturamento, no caso, deve ser compreendido como a receita bruta da venda de mercadorias e/ou serviços. Em se tratando de receitas omitidas, não há como provar sua origem. Para que pudesse prosperar a alegação do contribuinte, caberia a ele provar que as receitas omitidas não derivam daqueles fatos (venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços).

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

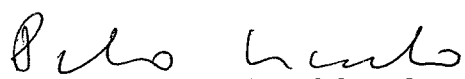
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

13 NOV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL